

A. I. Nº - 269275.0022/07-9
AUTUADO - W R MATERIAS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 18/02/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0009-03/08

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. É devida a multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. É devida a multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal parcialmente subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Mantida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/09/2007, refere-se à exigência de R\$8.272,96 de ICMS, com aplicação da multa de 60%, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$6.838,23, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Total do débito: R\$6.748,10

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Total do débito: R\$90,13

Infração 03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Total do débito: R\$1.327,91

Infração 04: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexo 88. Total do débito: R\$6.945,05

O autuado em sua defesa às folhas 102/104, discorre sobre as infrações imputadas. Quanto à infração 01, diz que não concorda com a exigência da multa imposta pelo autuante, eis que todas as notas fiscais elencadas nesta infração, o imposto relativo à falta de antecipação parcial e antecipação por substituição tributária foi exigido nas infrações 03 e 04 e seria “bi-tributação”. Com relação à infração 02, reconhece como procedente, tendo em vista a falta de registro no livro de Entradas de Mercadorias da nota fiscal de nº 612.941. No que tange à infração 03, elenca diversas notas fiscais à folha 103, que, segundo ele, foram devidamente lançadas no livro próprio, e reconhece que os demais documentos fiscais não foram registrados. No tocante à infração 04, concorda com a exigência do imposto a título de antecipação tributária. Conclui, elaborando resumo das infrações imputadas à folha 103, com os valores reconhecidos e pedindo a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante produz informação fiscal à folha 122, dizendo que com relação à infração 01, acata as alegações defensivas no tocante às notas fiscais de nºs 83.852, 193.326, 9.449 e 24.199, tendo constatado que foram devidamente registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias do autuado, como também o recolhimento do imposto a título de antecipação parcial. Acrescenta que retificou os demonstrativos das infrações 01 e 03 às folhas 123 e 124. Quanto à nota fiscal de nº 44.593, afirma que o próprio autuante reconhece que não foi lançada no livro próprio. No que tange às infrações 02 e 04, aduz que o sujeito passivo reconheceu as referidas infrações, e as mantém integralmente. Esclarece com relação à infração 01, que não houve “bi-tributação”, eis que se trata de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, sendo para as infrações 03 e 04, exigido o imposto por descumprimento de obrigação tributária principal, e se tratam de infrações diversas, embora se refiram às mesmas notas fiscais. Conclui, reduzindo o valor do débito para R\$13.230,55 e mantendo parcialmente subsistente o presente Auto de Infração.

A Infaz Paulo Afonso, intimou o sujeito passivo para tomar conhecimento da informação fiscal produzida pelo autuante, concedendo o prazo de 10 dias para sua manifestação (fls. 125/126).

O autuado manifesta-se à folha 128, reproduzindo as infrações imputadas. Diz que contesta a informação fiscal, mantendo o teor das alegações defensivas da exordial.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS por descumprimento de duas obrigações de natureza principal, como também duas infrações por descumprimento de obrigações acessórias.

Da análise das peças processuais, observo que o autuado reconheceu as infrações 02 e 04, por isso, considero procedentes as infrações não impugnadas por inexistência de controvérsias.

Verifico que no tocante à infração 01, que o autuante elaborou demonstrativo à folha 11, elecendo as notas fiscais que não foram lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias do contribuinte, que em sua defesa alegou a regularidade do lançamento das notas fiscais de nºs 83.852, 193.326, 9449, 24.199 e 44.593. Consultando os autos, verifico que a nota fiscal de nº 83.852 (fl. 20), está registrada no livro próprio à folha 56. Quanto à nota fiscal de nº 193.326 (fl. 38), o autuante e o autuado informam que está registrada na folha 84, todavia não acato tal assertiva, eis que a referida folha do livro Registro de Entradas de Mercadorias do defendant indica o registro da nota fiscal de nº 093.326, e apesar de coincidente o valor total do documento, não comprova de que se trata do mesmo documento fiscal. Com relação à nota fiscal de nº 24.199 (fl. 42), também não comprovei o lançamento no livro próprio do autuado. Com relação à nota fiscal de nº 9.449

(fl. 41), observo o lançamento no referido livro às folhas 87. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente a infração relativa a este item conforme quadro abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Imposto devido
31/01/2004	31/01/2004	491,35
28/02/2004	28/02/2004	700,31
31/03/2004	31/03/2004	653,19
30/04/2004	30/04/2004	301,89
31/05/2004	31/05/2004	782,61
30/06/2004	30/06/2004	639,20
30/09/2004	30/09/2004	474,21
31/10/2004	31/10/2004	238,12
30/11/2004	30/11/2004	302,27
31/12/2004	31/12/2004	301,19
28/02/2005	28/02/2005	823,33
31/03/2005	31/03/2005	295,68
30/04/2005	30/04/2005	385,13
31/07/2005	31/07/2005	121,92
TOTAL		6.510,40

Quanto à arguição defensiva da ocorrência de “bis in idem”, com relação à infração 01 está sendo exigida a mesma multa nas infrações 03 e 04, não acato, uma vez que se tratam de ilícitos tributários de natureza diversas. A infração 01 exige multa pela falta de escrituração de notas fiscais contendo mercadorias sujeitas à tributação, nos livros fiscais próprios do autuado, consequentemente tem natureza de obrigação acessória. Nos casos das infrações 03 e 04, verifico que se tratam de obrigações de natureza principal sendo exigido o imposto não recolhido acrescido da penalidade prevista na legislação. A aplicação de tal penalidade está prevista no artigo 161 do CTN, e pode ser aplicada cumulativamente com o descumprimento da obrigação acessória, eis que o objeto da obrigação acessória é imposição ou abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Quanto à infração 03, constato que o impugnante comprovou o recolhimento do imposto a título de antecipação parcial relativo às notas fiscais de nºs 83.852, 193.326, 9.449 e 24.199, conforme cópia de DAEs (Documento de Arrecadação Estadual) acostados aos autos às folhas 105, 107 e 109. Todavia não restou comprovado nos autos o pagamento do ICMS devido por antecipação parcial relativo à nota fiscal de nº 44.593. Portanto não acato o novo demonstrativo elaborado pelo autuante à folha 124, e julgo parcialmente subsistente esta infração, devendo ser reduzido o débito para R\$635,44, conforme quadro abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Imposto devido
31/03/2004	31/03/2004	316,57
30/09/2004	30/09/2004	106,96
31/12/2004	31/12/2004	211,91
TOTAL		635,44

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Auto de Infração, de acordo com o seguinte demonstrativo:

INFRAÇÃO N °	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	-	6.510,40
02	PROCEDENTE		90,13
03	PROCEDENTE EM PARTE	635,44	-
04	PROCEDENTE	6.945,05	-
TOTAL		7.580,49	6.600,53

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº- 269275.0022/07-9, lavrado contra **W R MATERIAS DE CONSTRUÇOES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.580,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.600,53** prevista no artigo 42, incisos IX e XI, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA- RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA